

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º, inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019:

“Art. 5º. O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por 11 (onze) Conselheiros, servidores públicos de reputação ilibada e de reconhecida competência em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, escolhido um representante do quadro de pessoal efetivo de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia; e
- XI - Controladoria-Geral da União.

§1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:

I - designar os Conselheiros indicados pelos Ministros ou dirigentes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a XI do *caput* deste artigo.” (NR)

SF/1990/27898-12

JUSTIFICAÇÃO

A Unidade de Inteligência Financeira do Brasil recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita. Ademais, comunica às autoridades competentes a necessidade de instauração de procedimentos de apuração criminal.

Nessa função, a Unidade também pode aplicar sanções administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Assim sendo, para investigar fluxos de dinheiro adequadamente, a Unidade depende de um Conselho Deliberativo com formação plural e que, ao mesmo tempo, não seja permeável a influências políticas.

Com esse objetivo, recupera-se a formação anterior do que se denominava Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Integram-no na condição de Conselheiros servidores públicos de reputação ilibada, integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos: a) Agência Brasileira de Inteligência; b) Banco Central do Brasil; c) Comissão de Valores Mobiliários; d) Controladoria-Geral da União; e) Departamento de Polícia Federal; f) Ministério da Justiça; g) Ministério das Relações Exteriores; h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; i) Secretaria da Receita Federal do Brasil; j) Superintendência de Seguros Privados; l) Ministério da Fazenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19900.27898-12